



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5418

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 07/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 41/2002. (ALTERADA). Estabelece sanções às empresas localizadas no Município de Montes Claros que discriminarem a mulher no mercado de trabalho. (Referente à Lei nº 3.028, de 04/07/2002, que foi alterada pela Lei nº 5.382, de 02/11/2021).

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Classe: 9.2
Ordem: 03
Nº fls: 06



41/2002
13.06.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

Lei nº 3.028, de 04/07/2002

AUTOR:

VEREADOR - LIPA XAVIER

ASSUNTO:

Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que

discriminarem a mulher no mercado de trabalho.

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 07/03/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - ANOVAÇÃO EM 1ª EM 11.06.2002

4 - ANOVAÇÃO EM REGiO DE URGÊNCIA

5 - CJA EM 13.06.2002

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____ /2002

01.03.2002

"Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho."

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- As Empresas de qualquer natureza instaladas neste Município que, na condição de empregadoras, descumprirem as normas de proteção ao trabalho feminino contidas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Código de Processo Penal e demais leis existentes que estabeleçam regras de proteção ao trabalho da mulher, ou que pratiquem atos vexatórios ou discriminatórios contra a mulher no mercado de trabalho, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;
- II - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;
- III - Inabilitação para a participação em concorrências públicas promovidas pelo Município através de seus órgãos da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional;
- IV - Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares.

Artigo 2º- O descumprimento das normas de proteção ao trabalho feminino de que trata o Artigo anterior deverá ser comprovado pela Delegacia de Proteção aos Crimes contra a Mulher, pela subdelegacia Regional do Trabalho ou pelo Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Artigo 3.º - As sanções de que trata o Artigo 1º. serão aplicadas simultaneamente, e vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua aplicação.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei as empresas, na condição de personalidades jurídicas, serão responsáveis pelos atos dos seus prepostos.

Artigo 5.º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será feita pelo Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador – CONGEST.

Artigo 6.º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Município.

Artigo 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de Março de 2002.



LIPA XAVIER
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

Eduardo Henrique
Walter Henrique
Silviano Henrique

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 10 DISCUSSÃO POR
EM 11 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 13 DE JUNHO DE 2002
PRESIDENTE

Lívia Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A cada ano, centenas de milhares de mulheres incorporam-se ao mercado de trabalho no Brasil. No mundo inteiro, esse acréscimo anual conta-se em milhões.

À mão-de-obra feminina, historicamente, são destinados aqueles setores profissionais de mais baixa qualificação, menor especialização e remuneração, seja na indústria, seja em outros setores.

No Brasil, além de tudo isso, falar sobre trabalho feminino implica falar sobre várias outras formas de discriminação nos locais de trabalho. Nas fábricas, locais por si só já muito pouco democráticos para os trabalhadores em geral, quando se trata do trabalho feminino a repressão chega a níveis tais que elas mais se parecem com presídios.

São comuns, nesses locais, as constrangedoras e vexatórias “revistas íntimas” nas mulheres, feitas às vezes em público e nem sempre por outras mulheres.

Igualmente corriqueiras são as absurdas (e ilegais) exigências de laqueadura de trompas, e de apresentação de testes negativos de gravidez. Pouco a pouco a maternidade, que deveria ser encarada a partir do ângulo da sua função social de reprodução da vida (e, portanto, de novos trabalhadores e trabalhadoras), vai se tornando um entrave para a mulher.

Discriminar a mulher trabalhadora quanto à sua aparência física, à sua raça ou cor (combinando aí o crime de racismo, descrito como hediondo pela Constituição Federal), à sua idade ou à existência ou não de filhos, vem se tornando algo tão trivial que a sociedade já quase o aceita, como se normal e correto fosse.

E – afronta suprema – em muitas das nossas empresas a aceitação das “cantadas” dos chefes ainda se constitui em critério (às vezes o principal) de ascensão funcional e de permanência no emprego.

Casos, noticiados pela imprensa, como o daquele chefe de vigilância de um ministério em Brasília, que exigia que todas as suas subordinadas se deitassem com ele, sob pena de demissão, são emblemáticos e ilustrativos da dimensão estatística, moral e social do problema.

Em Montes Claros, como de resto em todo o país, inexistem dados capazes de mensurar o problema. Sabe-se, no entanto, que ele existe, e não é em pequena quantidade. Os movimentos e entidades de defesa dos direitos das mulheres recebem, com relativa freqüência, denúncias informais de tais práticas por empresas situadas no município. Houve, inclusive, o caso de uma certa indústria instalada no Município que encaminhou as suas operárias para a realização de testes de gravidez no



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

próprio ambulatório da FAMED. Local, portanto, público e oficial, segundo consta.

É por essas e por tantas outras razões que apresentamos, a partir de uma elaboração conjunta com os movimentos femininos e suas entidades, este Projeto de Lei.

Pretende-se ainda com ele que o Poder Público, que facilita de inúmeras formas a instalação de empresas no Município, possa também exigir delas um tratamento minimamente digno e respeitoso para as suas trabalhadoras, cobrando e fiscalizando o cumprimento das normas legais já existentes de proteção ao trabalho feminino, garantindo assim às suas cidadãs a igualdade na disputa do mercado de trabalho.

As empresas que descumprirem a Legislação, o Município não aplicará qualquer tipo de sanção que possa ser vista como “radical” ou “desestimuladora”. Apenas deixará de assegurar a elas certas benefícios e regalias a que fazem jus (e aos quais continuarão fazendo) as empresas que cumprem a Lei corretamente.

A escolha do Conselho municipal de Defesa dos Direitos da Mulher como órgão fiscalizador da presente Lei tem por objetivo que um órgão que já tem consigo as atribuições de defesa dos direitos femininos, e já existente na estrutura administrativa do Município, possa acompanhar o pleno cumprimento do que esta Lei dispõe, passando a cumprir em plenitude a sua função. Ao seu lado, na fiscalização, estará o Conselho Gestor de Saúde do Trabalhador – CONGEST, que também já tem consigo a atribuição de traçar políticas públicas de preservação da saúde física e psicológica dos trabalhadores.

Razões pelas quais solicito, em meu nome e no de várias entidades e movimentos femininos de Montes Claros, a aprovação do Presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores e vereadoras desta casa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de Março de 2.002.

LIPA XAVIER
PCdoB

The signature is handwritten in blue ink, appearing to read "Eleanor L." above the name "LIPA XAVIER".

PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2002

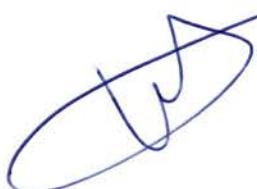
ASSUNTO: *Estabelece sanções às empresas localizadas no Município que discriminem a mulher no mercado de trabalho.*

O Vereador Lipa Xavier encaminha Projeto de Lei propondo sanções às empresas localizados no Município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho, ficando estas sujeitas a:

- I- Inabilitação para a obtenção de parcelamento de eventuais débitos tributários de qualquer natureza contraídos com o Município;
- II- Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de isenção ou redução fiscal, ou perdão tributário de qualquer natureza que eventualmente venha a ser estabelecido pelo Município;
- III- Inabilitação para a participação em concorrências públicas promovidas pelo Município através de seus órgãos da Administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional;
- IV- Inabilitação para a obtenção de qualquer tipo de benefício oriundo do Poder Público Municipal, tais como doação de terrenos e benefícios similares.

O direito à igualdade é, além de um pressuposto do Direito Natural , um imperativo ao que se tem de mais moderno na elaboração de normas que objetivam combater todo tipo de discriminação, principalmente aquela voltada para a segregação em razão de sexo, idade, cor, ou estado civil.

A Constituição Federal impõe que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo que todos tenham direito além da inviolabilidade do direito à vida, e a liberdade também à igualdade (Art. 5º, *caput*).



No art. 7º, inc. XXX, da CF está consumada a proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções, e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

Evidentemente, que o Poder Público tem um papel de fundamental importância na tutela deste direito à igualdade, não devendo fazê-la de forma apenas repressiva, mas sobretudo de forma preventiva.

O Projeto de Lei em apreço objetiva reprimir todas as condutas empreendidas por pessoas jurídicas localizadas no município que de qualquer forma discriminem a mulher no mercado de trabalho, e violem a igualdade determinada pela Constituição Federal.

Nada impede que o Poder Público venha a estabelecer óbices para empresas que comprovadamente insistam em submeter a mulher a uma condição de desigualdade, impondo a esta restrições não mais aceitáveis tanto pelo direito como pelos costumes.

Lei Estadual já dispõe de sanções a empresas que violam tais preceitos.

O Município tem plena competência para legislar a presente matéria, não existindo situações que impeçam a existência de um dispositivo como o que aqui se propõe.

Pelo exposto, conclui-se claramente que o texto apresentado guarda todas as condições de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Montes Claros, 03 de maio de 2002.

JOSUÉ ÉDSOON LEITE
OAB/MG 71.704